



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.006828/2007-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.521 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente BENAS CARVALHO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL

Incabível a produção de prova testemunhal no procedimento administrativo tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), acórdão nº 03-26.191 de 13/08/2008 (e-fls. 36/40), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 13/17).

Intimado da referida decisão em **04/09/2008**, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 44), o sujeito passivo, por intermédio de preposto que se encontra devidamente autorizado nos autos (e-fls. 50), interpôs recurso voluntário em **03/10/2008** (e-fls. 45/49), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Que apresentou declaração em 10/03/2005, e teria comparecido até a repartição para saber os motivos pelos quais a mesma se encontrava em malha fina;
2. Que o atendente teria lhe informado que deveria proceder à retificação da mesma;
3. Que se tivesse obtido informação correta teria apresentado a retificadora da sua declaração retirando o dependente, cujo montante dos rendimentos foi objeto do lançamento ora guerreado, da sua declaração;
4. Invoca doutrina da seara administrativista;
5. Requer a produção de prova testemunhal para comprovar as suas alegações;
6. É o que importa relatar.

O recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos que se encontram às e-fls. 53/59.

Sem contrarrazões por parte da Procuradoria

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, corroborada pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário, referente ao questionamento acerca do lançamento levado a efeito considerando como omitidos os rendimentos obtidos pelos dependentes.

Omissão de rendimentos

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 39):

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Trata-se de omissão de rendimentos recebidos por dependente informado na Declaração de Ajuste Anual.

O contribuinte alega que não obteve orientação correta, entretanto, isto não retira tio contribuinte suas obrigações legais.

Á inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é uma opção do contribuinte, mas sendo esta feita, há a obrigatoriedade de se declarar os rendimentos recebidos por estes. É o que dispõe o art. 77, § 1º do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99 combinado com art. 38, § 8º da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001.

Assim, deve-se somar o rendimento recebido pelo dependente ao recebido pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

Mantém-se a infração apurada de omissão de rendimentos. I

Não havendo o ora recorrente trazido aos autos outros elementos comprobatórios fortes para vir a malferir o acórdão que ora está sendo objurgado mediante o presente recurso voluntário, além daqueles que já foram objetos de apreciação pela autoridade de piso e dantes mencionado, o mesmo deverá permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelas suas próprias razões fáticas e jurídicas.

Produção de prova testemunhal

Não existe na seara do procedimento administrativo tributário a produção de provas testemunhais, e sim somente as documentais e, eventualmente, as periciais.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

